



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.729059/2017-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.310 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2016

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF 206.

É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. A matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, conforme súmula CARF 206.

MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/05) emitido em 15/09/2017, para aplicação da multa isolada no percentual de 150%, no valor de R\$4.879.227,70, motivado na apuração de compensações de Contribuições Previdenciárias, declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 11/2013 a 03/2016, consideradas pela fiscalização como indevidas, em face de falsidade na declaração.

O contribuinte teve ciência em 04/10/2017 do Auto de Infração por via postal, conforme Aviso de Recebimento -AR acostados fls. 63 dos autos.

Segundo Relatório Fiscal de fls. 18/24, a multa foi imputada em razão das glosas de compensações de Contribuições Previdenciárias, declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 11/2013 a 03/2016, cuja análise foi formalizada no Despacho Decisório 1708/2017-Diort/DRF/Brasília/DF, exarado no processo nº 10166.722417/2017-44.

O Auditor registra que o motivo da insubsistência das compensações foi a utilização de crédito oriundo do processo judicial nº 19694-23.2010.4.01-3400, não transitada em julgado por ocasião das compensações. O procedimento fiscal foi fundamentado no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo e ainda no inciso I, do "caput" do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que determina a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Destaca que dá análise do processo judicial, verifica-se que a ação foi objeto de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, ambos sobrestados por estarem pendentes de julgamentos o Recurso Especial Repetitivo nº 1.230/957/RS e os Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs 565.160/SC e 593.068/SC, com os quais aqueles guardam consonância, conforme explicitado em decisões do TRF1ª, datadas de 17/04/2014.

Ressalta o Auditor que:

A Câmara Superior do CARF recentemente se pronunciou sobre este tema, ocasião em que considerou cabível a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91:

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais (Proc. 10855.721386/2013-12, Município de Itu, Acórdão de 25/11/2016).

Portanto, ao informar em diversas competências (11/2013, 12/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 01/2016, 02/2016 e 03/2016) compensação em GFIP, no montante de R\$ 3.252.818,47, tendo como justificativa crédito decorrente de ação judicial sem trânsito em julgado, a contribuinte cometeu seguidas e deliberadas fraudes (prestação de falsas informações), no intuito de subtrair tributos, o que configura fato gerador da aplicação da multa.

Cientificada, a empresa oferece em 25/10/2017, a impugnação acostada às fls. 29/60, onde após resumir os fatos, pede a insubsistência do Auto de Infração frente à regularidade da compensação, alega, ainda, a tempestividade da defesa e seu efeito suspensivo.

No mérito, pede o cancelamento da multa isolada, pois carece de procedência o entendimento da Fiscalização quanto à suposta falsidade das declarações apresentadas em GFIP, haja vista a inexistência de conduta dolosa no intuito de falsificar a declaração, pois o contribuinte se submeteu à todas as informações, procedimentos e documentos exigidos pela administração pública.

Diz que:

20. A realização de compensação em qualquer uma das hipóteses autorizada pela Lei não caracteriza fraude fiscal e, tampouco, o dolo, já que não há que se falar em fraude se não houver dolo. Sonegação, fraude e conluio são formas diversas de evasão fiscal, e em todas essas hipóteses deverá estar presente o dolo.

21. Ainda que se entenda pela caracterização de sonegação fiscal, o procedimento levado a efeito pelo IMPUGNANTE não se enquadra nesse tipo de infração, pois este impõe o ato praticado pelo agente deverá estar acoimado de dolo conforme enfatiza Paulo de Barros Carvalho: "O infrator haverá de proceder dolosamente, dirigindo sua vontade à materialização do fato infringente, impedindo que os agentes da Fazenda Pública tomem conhecimento ou retardem a identificação se sua ocorrência

25. Frisa-se, novamente, o art. 89, §100 da Lei 8.212/91 fala em "falsidade da declaração", o que não ocorreu em momento algum haja vista que todas as informações foram apresentadas ao fisco e o crédito já foi reconhecido pelo poder judiciário tanto no caso concreto (PROCESSO N°0019694-23.2010.4.01.3400 — TRF - 1aRegião), quanto em demandas repetitivas julgadas pelas cortes extraordinárias na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

26. Na essência, o que se pretende com as práticas que vêm sendo realizadas pela Receita Federal, é a imposição de penalidades calcadas em presunção absoluta, ou mediante ficção jurídica, contrariando a doutrina e a jurisprudência inerentes ao direito tributário.

Ressalta que a multa instituída é inconstitucional e tem caráter confiscatório, conforme atestado em diversas decisões judiciais, que colaciona.

Por fim, protesta pela juntada de documentos pertinentes ao processo, que venham a ser obtidos posteriormente e resume seus pedidos nos seguintes itens:

a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, declarando-se a sua tempestividade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os débitos não constem como restrição à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, assim como para que não sejam objeto de cobrança executiva pelo ente tributante, até a finalização do processo administrativo fiscal;

b) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para cancelar a multa isolada qualificada, prevista no §10º do art. 89 da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores glosados relativos as compensações compreendidas entre 11/2013 a 04/2014 e 01/2016 a 03/2016, indicadas nos autos do processo em epígrafe;

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, em face da compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, devem ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa apresentou recurso voluntário nas folhas 81/96, no qual pede a insubsistência do Auto de Infração frente à regularidade da compensação, alega, ainda, a tempestividade da defesa e seu efeito suspensivo.

No mérito, Ressalta que a multa instituída é inconstitucional e tem caráter confiscatório, conforme atestado em diversas decisões judiciais, que colaciona e pede o cancelamento da mesma, pois carece de procedência o entendimento da Fiscalização quanto à suposta falsidade das declarações apresentadas em GFIP, haja vista a inexistência de conduta dolosa no intuito de falsificar a declaração, pois o contribuinte se submeteu à todas as informações, procedimentos e documentos exigidos pela administração pública.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade.

Do Mérito

Da Multa Isolada

A recorrente entende que a realização de compensação em qualquer uma das hipóteses autorizadas pela Lei, quando não restar caracterizada a sonegação, fraude ou conluio, bem como, ainda que se entenda pela caracterização de sonegação fiscal, o procedimento levado a efeito pela recorrente não se enquadra nesse tipo de infração, pois este impõe que o ato praticado pelo agente deverá estar caracterizado pelo dolo.

No entanto, tem-se que a compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sujeita-o à multa de 150%, conforme §10 do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações realizadas pela Lei n. 11.941/2009:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da análise do texto legal, verifica-se que a incidência da multa isolada não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo do sujeito passivo, mas que este, na declaração, insira créditos não decorrentes das hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. Ou seja, o sujeito passivo sabe **que os créditos são inexistentes, de fato ou de direito**, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, **ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais**.

No presente caso, o contribuinte ao declarar em GFIP créditos tributários que não são revertidos de certeza, liquidez e exigibilidade, diante da ausência do trânsito em julgado da ação judicial que fundamentou a não incidência das contribuições previdenciárias, prestou informação falsa, diante da inexistência do crédito tributário que encontra-se sub judice, violou o artigo 179-A do CTN, e, por conseguinte, de modo que atrai a incidência da multa isolada de 150%,

Este é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Transcreve-se ementas relacionadas à matéria, a seguir:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais. (Acórdão nº 9202-008.264, de 23/10/2019, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. (Acórdão nº 2201-010.769, de 09/05/2024, Relatora: Sonia de Queiroz Accioly)

E a matéria já se encontra sumulada no âmbito deste Conselho, conforme redação da súmula CARF nº 206:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Da alegação De inconstitucionalidade de multa aplicada

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, in verbis:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

O recorrente sustenta a inconstitucionalidade da multa que lhe foi aplicada.

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de lei.

Portanto, mantém-se a multa isolada aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**